

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1675/2021

Demandante: A

Demandada: B

I -Sujeitos processuais e objeto do litígio-

Dos autos do processo acima identificados resultam provados, em síntese, os factos seguintes, com relevância para o conhecimento e decisão da questão prévia suscitada pelas Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC:

- a) As partes contrataram o fornecimento de energia elétrica para o local com o código ponto de entrega PT000, situado X, concelho de F;
- b) A instalação elétrica da demandante está tipificada como de uso não doméstico;
- c) A instalação elétrica da demandante serve uma habitação e um espaço agrícola usado para produção agrícola.
- d) Na fase de “Mediação” a demandada suscitou a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, do tribunal do CNIACC para apreciar e decidir este litígio arbitral, invocando, para o efeito, que o contrato de fornecimento de energia elétrica está excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º144/2015, de 08/09, porque não foi celebrado por um “consumidor”, mas por uma empresária agrícola para uso profissional, de acordo com a com a definição prevista naquele diploma, por outro lado.

Em face da posição assumida pela demandada as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se *“pronuncie sobre a (in)competência material do CNIACC”*.

Cumpra, então, analisar e responder à questão suscitada:

II -Enquadramento-

Competência Material do Tribunal Arbitral:

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “Âmbito” do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, determina que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Em linha com estas duas normas dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que a sua competência material tem por objeto dos conflitos decorrentes das relações contratuais identificadas no **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Dos autos do processo resulta, inequivocamente, por confissão escrita da demandante, com força probatória plena contra si, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, que no local fornecido pela energia contratada com a demandada existe uma exploração agrícola dedicada à produção agrícola.

Acresce que o local do fornecimento está tipificado como de uso não doméstico em virtude de o contrato de fornecimento ter sido celebrado para uso não doméstico.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que a demandante é uma consumidora profissional que celebrou um contrato de prestação de serviços destinado a uso profissional, para o local onde explora uma produção agrícola, tal como resulta, desde logo, da sua confissão escrita e da informação prestada pela demandada relativamente ao uso não doméstico da energia que é fornecida.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

Concluindo: **este processo não deverá transitar para a sua fase “arbitral” sob pena deste tribunal se declarar, futuramente, incompetente em razão da matéria para conhecer e decidir o litígio em causa.**

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa,** nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€448,68** (quatrocentos e quarenta e oito euros e sessenta e oito cêntimos).

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 06-08-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,